



## TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE RECURSOS"

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** VAP CONSTRUÇÕES LTDA.  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** PROPOSTA DE PREÇOS  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.11.29.1  
**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, DE ACORDO COM PT 1074188-20/CONVÊNIO 908250/2020 COM MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

### 01. PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** desclassificou a proposta de preços da mesma, tendo esta sido eliminada do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

#### 12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.





A petição da empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **27 de fevereiro de 2023**, tendo o extrato sido publicado **02 de março de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **09 de março de 2023**.

A empresa Recorrente **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **07 de março de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **10 de março de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até **17 de março de 2023**, não tendo havido manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão julgou a proposta de preços da empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** como **DESCCLASSIFICADA**, pelo descumprimento ao item 4.6, alínea "c" do edital.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** protocolou recurso administrativo alegando que sua proposta se encontra em conformidade e que atende as exigências editalícias conforme demandado em instrumento convocatório, especialmente pelo fato de que o prazo final está em acordo com o estabelecido no projeto básico, bem como, a suposta ausência de previsão legal para



a desclassificação procedida.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, observa-se que o resultado anteriormente proclamado em sede de julgamento se deu exclusivamente em virtude de análise e parecer do Setor de Engenharia da Autoridade Competente do processo, a qual mediante análise técnica, emitiu parecer em relação a verificação da qualificação técnica concernente a habilitação, mais precisamente quanto ao item 4.6 e seus subitens.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Por isso, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente, fez-se a transmissão do resultado proclamado no referido parecer, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência da CPL.

Do mesmo modo, não pode esta Comissão, divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Por esta razão, remeteu-se os autos na data de 17 de Março de 2023 para melhor deliberação e apreciação do Setor Técnico de Engenharia quanto a este recurso administrativo, o qual, em análise e resposta do dia **20 de março de 2023**, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** apresentou a seguinte resposta:





## 2- RESPOSTA

Sobre o cronograma físico-financeiro, apresentado pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.11.29.1, onde a empresa ficou desclassificada de acordo com o item 4.6 alínea 'c' do edital, pois apresentou cronograma físico-financeiro em meses, diferente do apresentado no orçamento de referência, que é em dia (360).

Por se tratar de um erro sanável, o recurso da empresa poderá ser aceito, a julgamento da comissão permanente de licitação.

Neste ensejo, entende-se que a Licitante não pode ser prejudicada por um simples equívoco quanto a formatação do cronograma físico-financeiro, assim como, as demais proponentes que também foram desclassificadas por este equívoco.

A Doutrina e Jurisprudência é farta quanto a possibilidade de saneamento das propostas de preços, sobretudo, quando do cometimento de pequenas falhas passíveis de ajustes, deste modo, a seguir vejamos alguns desses entendimentos os quais no solidificam quanto ao presente entendimento:

A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (DALLARI, Adilson Abreu. Licitação- Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. NDJ: São Paulo. BLC no 06/94, p. 245).(GN)

[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da Lei no 8.666/93” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596).

“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes.” (TCU, Decisão no. 570/1992, Plenário, Proc. no TC-009.546/92-8, publicado no DOU DE 29/12/92)

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta.





Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” 3/4pas de nullité sans grief, como dizem os mestres franceses” (TCU, Decisão no. 472/1995, Proc. no TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19a Ed., p. 248).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e como correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p.

Conquanto, o procedimento de saneamento de tal falha é amplamente abarcado pela jurisprudência, onde, mediante diligência é facultado a CPL, a busca da resolução e o esclarecimento de controvérsias existentes no procedimento é medida primária. Tal entendimento se dá, inclusive, pelo mais recente entendimento posto no julgamento originário do Acórdão n.º 1211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual passou a decidir:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e



acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

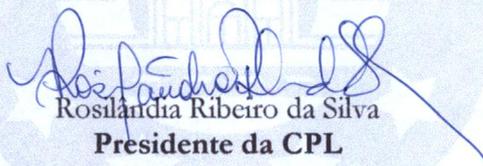
#### 04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** onde, no mérito, julgo como **PROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser refeito, onde deverá ser aceito o cronograma físico-financeiro apresentado, de modo que, o resultado anteriormente praticado, inclusive quanto as empresas terceiras a que, eventualmente também sagram-se prejudicadas por esta causa, também sejam possibilitadas quanto ao saneamento.

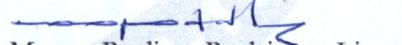
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidido.

Horizonte-CE., 23 de março de 2023.

  
Rosilândia Ribeiro da Silva  
**Presidente da CPL**

  
Mayara Leandro Silva Araújo  
**Membro**

  
Magno Rodiery Rodrigues Lima  
**Membro**

